

PROJETO DE LEI N° 8.035, DE 2010**DO PODER EXECUTIVO**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°.....

Modifique-se o caput do artigo 7º do PL n° 8035/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das suas respectivas estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando como parâmetro a responsabilidade prevista no artigo 211 da Constituição Federal que considera como papel da União prestar a devida assessoria técnica e financeira aos demais entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa precisar as responsabilidades dos entes federados com o cumprimento das metas do novo plano nacional de educação, não somente por meio do realce as responsabilidades previstas no artigo 211 da Constituição Federal, mas sobretudo estabelecendo que os encargos financeiros decorrentes desta Lei devam ser assumidas de forma proporcional a capacidade financeira de cada ente federado, especialmente da União.

É impossível alcançar um gasto maior com educação, por exemplo, apenas com a aplicação dos recursos hoje previstos no artigo 212 da Constituição Federal, que determina as vinculações. Desse modo, será necessário rever e alterar o peso da participação da União no financiamento da educação básica.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2011

Deputado CHICO LOPES